CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

# RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

**Projeto de Lei nº 395/2025** **Mensagem nº 12/2025**
**Autoria:** Poder Executivo Municipal
**Ementa**: "Desafeta e autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar alienação e doação de bens imóveis, nos termos dos arts. 34 a 36 e 42 a 43 da Lei nº 3.293/1983 e do arts. 10 e 12 da Lei Orgânica do Município de Salvador, e dá outras providências."

## 1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida à análise está amparada no artigo 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município - LOM[2] e, em especial, o quanto previsto no art. 7º, VIII; art. 21, II, "e"; art. 39, IX e art. 52, XVII, todos da mencionada legislação[3].

- Especificamente em relação à desafetação de bens públicos, o art. 8º da Lei Municipal nº 3.293, de 23 de setembro de 1983, versa a respeito dos elementos da mensagem do Executivo Municipal.[4]

## 2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante imperativo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, em seu art. 178, inciso III,[5] juntou-se cópia de trecho da legislação mencionada, bem como o endereço eletrônico para consulta do seu inteiro teor.[6]

- O projeto de lei em análise **seguirá em regime ordinário** no Processo Legislativo Municipal, uma vez que, ante a redação do art. 47, §2º, da LOM,[7] não houve pedido de urgência na Mensagem enviada a esta Casa Legislativa.

Salvador, em 19 de setembro de 2025.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa em exercício

[1] **RICMS: Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** – Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **LOM: Art. 7º** Ao Município de Salvador compete: (...). **VIII** - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos seus bens, cabendo-lhe: (...) **Art. 21**. Compete à Câmara: **II** - Com a sanção do Prefeito, aprovar e deliberar especialmente sobre: (...) **e)** alienação de bens imóveis e concessão de direito real de uso; **Art. 39.** Somente pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara consideram-se aprovadas as deliberações sobre: (...) **IX** - alienação de bens imóveis; **Art. 52.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe: (...) **XVII** - administrar os bens municipais, promover a alienação, deferir permissão, cessão ou autorização de uso, observadas as prescrições legais;.
[4] **Lei Municipal nº 3.293, de 23 de setembro de 1983**. Disponível em: http://leismunicipa.is/rfuhe
[5] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...) **III** - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;
[6] **Lei Municipal nº 9.148/2016**. Disponível em: http://leismunicipa.is/ikave
[7] **LOM Art. 47**. (...) **§ 2º** O Presidente da Câmara deverá negar a admissibilidade do pedido de urgência quando se trate de desafetação de área pública, ou outros assim, definidos nesta Lei Orgânica ou na Constituição Federal, quando o Projeto tramitará à ordem prevista para os projetos de iniciativa dos Vereadores.